

**Nota Cetad/Coest nº 019, de 13 de fevereiro de 2022.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** PL 71, de 2015 que trata da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.*e-dossiê: 10265.293723/2022-17**SEI: 12100.102100/2022-44***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se estimar o impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei de Lei do Senado nº 71, de 2015, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia via Ofício 11/2022/CAE/SF, de 11 de maio de 2022. A medida propõe a alteração da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido o texto objeto da presente análise:

“... Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. A legislação atual do imposto de renda das pessoas físicas (artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015, que alterou o texto incluído pela Lei nº 12.350, de 2010), já contempla o pleito apresentado pela proposta.
5. Pelo texto vigente, é aplicada a tabela mensal (multiplicada pelo número de meses de acumulação) vigente no momento do recebimento. Desde 2010 que essa regra começou a ser aplicada aos rendimentos do trabalho, aposentadoria e pensão pagos acumuladamente e correspondentes a anos-calendário anteriores; a partir de 2015, o benefício foi ampliado para qualquer rendimento acumulado e correspondentes a anos-calendário anteriores sujeitos à tabela progressiva, ou seja, não mais precisavam ser decorrentes do trabalho, aposentadoria e pensão, alcançando, por exemplo, rendimentos de aluguel.
6. Na prática, o que a regra atual faz é aplicar a tabela progressiva mensal quantas vezes sejam a quantidade de meses em que o contribuinte teria que ter recebido o rendimento, ou seja, também dilui o pagamento ao longo dos meses, só que de uma forma operacionalmente mais fácil e financeiramente mais benéfica ao contribuinte. E ainda tributa de forma exclusiva na fonte, sem juntar com os demais rendimentos, facultando, porém, a quem desejar, a opção pelo ajuste anual.
7. Feitas as considerações acima, considera-se prejudicado o pleito, por já estar sendo contemplado pela legislação atual.

METODOLOGIA

8. Não houve necessidade de elaboração da estimativa de impacto fiscal.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. Impacto orçamentário-financeiro nulo.

CONCLUSÃO

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/02/2023 17:27:22 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/02/2023 17:27:22 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/02/2023 11:34:17 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 13/02/2023 16:37:49 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 01/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0224.14344.PRIF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F6D20EF15D56EC94AFCF4A152D290B78083DBAAD296F38BAC1EB790253921607